



2026/2077

18.9.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2077 DA COMISSÃO

de 17 de setembro de 2026

relativo à renovação da autorização de uma preparação de ácido benzoico, timol, eugenol e piperina como aditivo em alimentos para frangos de engorda, frangas criadas para postura, espécies menores de aves de capoeira de engorda e espécies menores de aves de capoeira criadas para postura, e à autorização dessa preparação como aditivo em alimentos para perus de engorda e aves de capoeira criadas para reprodução (detentor da autorização: DSM Nutritional Products Ltd, representada por DSM Nutritional Products Sp. z o.o.), e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/1426

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão e a renovação dessa autorização.
- (2) Uma preparação de ácido benzoico, timol, eugenol e piperina («preparação») foi autorizada por um período de 10 anos como aditivo em alimentos para frangos de engorda, frangas criadas para postura, espécies menores de aves de capoeira de engorda e espécies menores de aves de capoeira criadas para postura pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/1426 da Comissão ⁽²⁾.
- (3) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de renovação da autorização da preparação como aditivo em alimentos para frangos de engorda, frangas criadas para postura, espécies menores de aves de capoeira de engorda e espécies menores de aves de capoeira criadas para postura. O pedido incluía uma proposta de alteração das condições da autorização inicial, que consiste num aumento do teor máximo do ácido benzoico de 83 % para 85 % e do teor máximo do timol de 1,9 % para 2 %. Em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, esse pedido foi também apresentado com vista à autorização da preparação para a utilização em perus de engorda e em aves de capoeira criadas para reprodução. O pedido solicitava que o aditivo fosse classificado na categoria designada por «aditivos zootécnicos» e no grupo funcional «outros aditivos zootécnicos». Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2, e do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 5 de dezembro de 2025 ⁽³⁾, que o requerente apresentou provas de que a preparação continua a ser segura para frangos de engorda, frangas criadas para postura e espécies menores de aves de capoeira para engorda e criadas para postura, bem como para os consumidores e para o ambiente. Concluiu que o alargamento da utilização a todas as espécies de aves de capoeira de engorda ou criadas para postura/reprodução não afetaria estas conclusões, considerando assim que a preparação é segura para todas as espécies visadas, para o consumidor e para o ambiente, e que a alteração proposta das condições da autorização original não suscita preocupações. Concluiu igualmente que a preparação deveria ser considerada irritante para a pele, os olhos e as vias respiratórias nem como um sensibilizante cutâneo. A Autoridade concluiu ainda que a preparação é eficaz em todas as espécies de aves de capoeira de engorda ou criadas para postura/reprodução ao nível de 300 mg/kg de alimento completo para animais. A Autoridade considerou que não são necessários requisitos específicos de monitorização pós-comercialização.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/1426 da Comissão, de 25 de agosto de 2015, relativo à autorização da preparação de ácido benzoico, timol, eugenol e piperina como aditivo em alimentos para frangos de engorda, frangas para postura e espécies menores de aves de capoeira de engorda e para postura (detentor da autorização DSM Nutritional Products) (JO L 223 de 26.8.2015, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/1426/oj).

⁽³⁾ EFSA Journal, vol. 24, artigo e9828, 2026, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2026.9828>.

- (5) O laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003 considerou que as conclusões e recomendações formuladas na avaliação do método de análise da preparação como aditivo para a alimentação animal no âmbito da autorização anterior são válidas e aplicáveis ao pedido atual. Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão ^(*), não é, por conseguinte, necessário um relatório de avaliação do laboratório de referência.
- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que a preparação preenche as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, há que renovar a autorização desse aditivo para frangos de engorda, frangas criadas para postura, espécies menores de aves de capoeira de engorda e espécies menores de aves de capoeira criadas para postura. Além disso, essa preparação deverá ser autorizada para perus de engorda e aves de capoeira criadas para reprodução, alargando assim a autorização a todas as aves de capoeira de engorda e a todas as aves de capoeira criadas para postura ou reprodução. É conveniente garantir a segurança das espécies visadas em caso de utilização simultânea da preparação com outros aditivos que contenham timol, eugenol ou piperina. A Comissão considera ainda que importa tomar medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo. Essas medidas de proteção não deverão prejudicar outros requisitos de segurança dos trabalhadores nos termos do direito da União.
- (7) Na sequência da renovação da autorização da preparação como aditivo para a alimentação animal, há que revogar o Regulamento de Execução (UE) 2015/1426.
- (8) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização da preparação para frangos de engorda, frangas criadas para postura, espécies menores de aves de capoeira de engorda e espécies menores de aves de capoeira criadas para postura, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da renovação da autorização.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Renovação da autorização

A autorização da preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «outros aditivos zootécnicos», para utilização em frangos de engorda, frangas criadas para postura, espécies menores de aves de capoeira de engorda e espécies menores de aves de capoeira criadas para postura, é renovada nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

Autorização

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «outros aditivos zootécnicos», é autorizada como aditivo em alimentos para perus de engorda e aves de capoeira criadas para reprodução nas condições estabelecidas no referido anexo.

^(*) Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão, de 4 de março de 2005, sobre as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às competências e funções do Laboratório Comunitário de Referência no respeitante aos pedidos de autorização de aditivos destinados à alimentação animal (JO L 59 de 5.3.2005, p. 8, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/378/oj>).

*Artigo 3.º***Revogação**

É revogado o Regulamento de Execução (UE) 2015/1426.

*Artigo 4.º***Medidas transitórias**

1. A preparação de ácido benzoico, timol, eugenol e piperina autorizada pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/1426, e as pré-misturas que a contenham, que se destinem a frangos de engorda, frangas criadas para postura, espécies menores de aves de capoeira de engorda e espécies menores de aves de capoeira criadas para postura, e que sejam produzidas e rotuladas antes de 8 de abril de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 8 de outubro de 2026, podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até que se esgotem as suas existências.

2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que se destinem a frangos de engorda, frangas criadas para postura, espécies menores de aves de capoeira de engorda e espécies menores de aves de capoeira criadas para postura, e que sejam produzidos e rotulados antes de 8 de outubro de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 8 de outubro de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.

*Artigo 5.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de setembro de 2026.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: outros aditivos zootécnicos (melhoria dos parâmetros de rendimento)									
4d10	DSM Nutritional Products Ltd, representada por DSM Nutritional Products Sp. z o.o.	Preparação de ácido benzoico, timol, eugenol, piperina	<i>Composição do aditivo</i> Preparação de ácido benzoico, timol, eugenol e piperina, com um teor de: — ácido benzoico 80 %-85 % — timol 1 %-2 % — eugenol 0,5 %-1 % — piperina 0,05 %-0,1 % — salicilato de benzilo, salicilato de isoamilo e trans-anetol ≤ 0,6 %. Forma sólida. <i>Caracterização das substâncias ativas</i> — Ácido benzoico (¹) (≥ 99 % de pureza): C ₇ H ₆ O ₂ , número CAS: 65-85-0 — Timol (≥ 98 % de pureza): C ₁₀ H ₁₄ O, número CAS: 89-83-8 — Eugenol (≥ 98 % de pureza): C ₁₀ H ₁₂ O ₂ , número CAS: 97-53-0 — Piperina (≥ 95 % de pureza): C ₁₇ H ₁₉ O ₃ N, número CAS: 94-62-2 — Salicilato de isoamilo (≥ 98 % de pureza), número CAS: 87-20-7 — Salicilato de benzilo (≥ 98 % de pureza), número CAS: 118-58-1	Aves de capoeira de engorda Aves de capoeira criadas para postura ou para reprodução	—	300	300	1. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 2. O aditivo não pode ser utilizado com outras fontes de ácido benzoico ou benzoatos. 3. É permitida a utilização simultânea desta preparação com outros aditivos para a alimentação animal, desde que os teores de timol, eugenol e piperina nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais sejam inferiores aos que resultariam da utilização do outro aditivo ou dos outros aditivos para a alimentação animal autorizados que tenham os teores mais elevados de timol, eugenol e piperina, no seu teor máximo ou no teor recomendado para a espécie ou categoria animal pertinente.	8 de outubro de 2036

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
			— <i>trans</i>-Anetol (≥ 99 % de pureza), número CAS: 4180-23-8. <i>Métodos analíticos</i> (?) Para a determinação do ácido benzoico no aditivo para a alimentação animal e nas pré-misturas: cromatografia líquida de alta eficiência de fase reversa acoplada a um detetor de ultravioleta (RP-HPLC-UV) Para a determinação do ácido benzoico nos alimentos compostos para animais: cromatografia gasosa associada a espectrometria de massa de diluição de isótopo (GC-IDMS) Para a determinação de timol, eugenol e piperina no aditivo para a alimentação animal: cromatografia gasosa acoplada a um detetor de ionização de chama (GC-FID)					4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção respiratória, ocular e cutânea.	

⁽¹⁾ Também designado por ácido benzenocarboxílico ou ácido fenilcarboxílico.

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.